



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.120-C, DE 2011

(Do Sr. Mauro Nazif)

Fixa os valores das anuidades e multas por violação da ética no âmbito dos Conselhos de Enfermagem e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ELAINE ABISSAMRA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação (Relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os valores das anuidades e multas por violação da ética devidas aos Conselhos de Enfermagem.

Art. 2º As anuidades para as pessoas físicas são fixadas em:

I – Enfermeiro: até R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais);

II – Técnico em Enfermagem: até R\$ 130,00 (cento e trinta reais); e

III – Auxiliar de Enfermagem: até R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º As anuidades para as pessoas jurídicas correspondem ao maior valor da contribuição de pessoa física multiplicado por fator conforme o valor do capital social:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): uma vez;

II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): duas vezes;

III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): três vezes;

IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): quatro vezes;

V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): cinco vezes; e

VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): seis vezes.

Art. 4º As anuidades deverão ser pagas até 1º de março de cada ano.

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º O valor exato, as regras de parcelamento e de concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista serão estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Federal de Enfermagem.

§ 3º A anuidade deixará de ser devida, pela pessoa física, após trinta anos de contribuição.

§ 4º No ano da inscrição a pessoa física ou jurídica pagará ao conselho o valor da anuidade calculado proporcionalmente ao número de meses restantes até o término do ano civil.

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Enfermagem cobrarão até R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de taxa de expedição da carteira profissional.

Art. 6º O valor da multa por violação da ética é igual ao valor da anuidade da pessoa física da respectiva categoria profissional.

Art. 7º A certidão do não pagamento de anuidade ou de multa por violação da ética constitui título executivo extrajudicial.

Art. 8º O não pagamento de anuidade ou de multa por violação da ética no prazo legal sujeita o devedor ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 9º Os Conselhos de Enfermagem reconhecerão, de ofício, a prescrição de dívidas referentes a anuidades e multas por violação da ética.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é reflexo dos graves problemas que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas vêm atravessando em função da falta de legislação específica que fixe o valor das anuidades profissionais, principalmente após a revogação, pela Lei 9.649/98, da Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

O art. 58 da Lei 9.649/98, por sua vez, teve seu *caput* e seus §§ 1º, 2º e 4º a 8º declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.717/DF), impedindo, desta forma, que fossem fixados, pelas próprias entidades, os valores das anuidades e multas, bem como os preços de serviços devidos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos conselhos.

Encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.507 de 2008, Dispõe sobre a fixação de limites máximos para os valores das anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos às entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas e dá outras providências, fixando as anuidades de todos os Conselhos em até R\$ 500,00(quinzentos reais) e por entendimento que cada categoria tem que ser vista de maneira destina é que apresentamos esse Projeto de Lei.

Considerando a importância dos conselhos para a garantia da assistência de enfermagem de qualidade para a população brasileira, bem como para o fortalecimento e consolidação da profissão, essencial à área da saúde, apresentamos o projeto de lei em epígrafe e contamos com o apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para lograr sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

Deputado MAURO NAZIF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

[\(Vide Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003\)](#)

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

LEI Nº 6.994, DE 26 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR	8 MVR
acima de 100.000 MVR	10 MVR

§ 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.

§ 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

Art. 2º Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O PL 2.120/2011 estabelece valores máximos para as anuidades e multas por violações éticas no âmbito dos Conselhos de Enfermagem: duzentos e sessenta reais para enfermeiros, cento e trinta reais para técnicos de enfermagem e cem reais para auxiliares de enfermagem, reservando a prerrogativa da fixação dos valores exatos, das regras de parcelamento e descontos ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Determina que as anuidades de pessoas jurídicas sejam calculadas de acordo com o capital social da empresa, até o limite de seis vezes o maior valor de contribuição de pessoa física, para empresas com capital acima de dois milhões de reais, e que as anuidades, reajustadas anualmente conforme a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, sejam pagas até o primeiro dia de março de cada ano. Prevê ainda a proporcionalidade de pagamento no ano de inscrição, a isenção de pagamento para pessoas físicas após trinta anos de contribuição e o valor máximo de cinquenta reais de taxa para expedição de carteira profissional. Determina que a certidão de não pagamento de anuidade ou multa constituirá título executivo extrajudicial, sujeitando-se os inadimplentes a multa de dois por cento do valor devido e correção com base na taxa Selic. Estabelece, finalmente, que os Conselhos de Enfermagem reconhecerão, de ofício, a prescrição das dívidas.

Conforme justifica o autor, os conselhos de fiscalização de profissão encontram-se em difícil situação por falta de legislação específica. A Lei nº 6.994/82, que dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, que trata dos conselhos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, criando um vazio jurídico que embaraça os conselhos profissionais no tocante ao recebimento dos débitos. O próprio autor levanta a existência de projeto semelhante em tramitação, que visa a regular todos os conselhos; considera, no entanto, que deva haver um tratamento separado para cada um.

A proposição, em regime de tramitação ordinária, foi encaminhada para apreciação do mérito às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Em princípio, deve-se buscar a economia legislativa. No Brasil não temos falta de leis; em verdade, talvez as tenhamos em excesso. Se há um projeto semelhante que visa a regular todos os conselhos, talvez fosse preferível aprová-lo e descartar projetos mais específicos. No entanto, o referido projeto, de número 3.507/2008, encontra-se há três anos parado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Nestes três anos, os conselhos de enfermagem tiveram grandes perdas por não conseguirem cobrar os profissionais inadimplentes.

Os profissionais de enfermagem, somados, ultrapassam o número de um milhão e meio de pessoas em todo o país. É uma categoria profissional vasta e importante. O presente projeto pretende solucionar uma questão séria. Por não temer sanções legais, muitos profissionais simplesmente deixam de pagar as anuidades e assim permanecem anos a fio, prejudicando em última análise seus próprios colegas.

Lemos cuidadosamente o projeto e ali não encontramos determinações que possam causar dano aos profissionais, e nem cláusulas que criem poderes exorbitantes para os conselhos, o que poderia gerar resistência justificada.

Assim sendo, considero a proposição meritória e apresento voto pela sua aprovação do Projeto de Lei nº 2.120/2011, sem emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputada Dra. ELAINE ABISSAMRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.120/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Elaine Abissamra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, João Ananias, Lael Varella, Marcus Pestana, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Antonio Bulhões, Cida Borghetti, Danilo Forte, Dr. Aluizio, Erika Kokay, Geraldo Resende, Pastor Marco Feliciano e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Mauro Nazif, o Projeto de Lei nº 2.120, de 2011, tem como propósito fixar os valores das anuidades e das multas por violação da ética no âmbito dos Conselhos de Enfermagem.

A **justificativa** da proposição expõe as razões que a motivam:

O presente projeto de lei é reflexo dos graves problemas que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas vêm atravessando em função da falta de legislação específica que fixe o valor das anuidades profissionais, principalmente após a revogação, pela Lei 9.649/98, da Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

O art. 58 da Lei 9.649/98, por sua vez, teve seu caput e seus §§1º, 2º e 4º a 8º declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.717/DF), impedindo, desta forma, que fossem fixados, pelas próprias entidades, os valores das anuidades e multas, bem como os preços de serviços devidos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos conselhos.

*Encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.507 de 2008, que “dispõe sobre a fixação de limites máximos para os valores das anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos às entidades de fixação do exercício de profissões regulamentadas e dá outras providências”, fixando as anuidades de todos os Conselhos em até R\$ 500,00 (quinhentos reais) e **por entendimento que cada categoria tem que ser vista de maneira distinta é que apresentamos esse Projeto de Lei.***

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Existem, na atualidade, dois projetos de lei em tramitação que visam disciplinar a fixação dos valores das multas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional:

Projeto de Lei nº 3.507, de 2008, e Projeto de Lei nº 6.463, de 2009.

O Projeto de Lei nº 3.507, de 2008, tem o objetivo claro de coibir os abusos nas cobranças de anuidades, emolumentos, multas e outras taxas, em valores excessivos, pelos conselhos fiscalizadores do exercício profissional.

A arrecadação de contribuições anuais, multas, taxas e emolumentos constitui a principal fonte de receita dessas autarquias profissionais. É imprescindível

que tal receita viabilize o bom desempenho da missão institucional de cada conselho, qual seja, a fiscalização do exercício profissional.

O Projeto de Lei nº 6.463, de 2009, apresenta objetivo semelhante ao contido na proposição principal, **sendo, entretanto, mais abrangente em seu texto**, disciplinando, em seus quatorze artigos, aspectos não tratados no contexto do Projeto de Lei nº 3.507, de 2008, como por exemplo, a execução judicial de dívidas relacionadas com anuidades e multas devidas aos conselhos profissionais.

O Projeto de Lei nº 6.463, de 2009, também disciplina a prescrição das anuidades e multas, bem como o cancelamento de inscrição por inadimplência junto aos conselhos profissionais.

O Projeto de Lei nº 2.120, de 2011, por sua vez, **visa estabelecer valores de anuidades e de multas, em acordo com condições específicas inerentes aos profissionais de enfermagem**, mais apropriadas, inclusive, que as normas gerais estabelecidas pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, resultante da conversão da Medida Provisória nº 536, do mesmo ano.

Entendemos, assim, que a proposição apresenta **alternativa coerente com a capacidade contributiva dos profissionais de enfermagem**. Com efeito, não se demonstra razoável o estabelecimento de valores de anuidades uniformes, quando é sabido que os níveis remuneratórios de cada profissão são amplamente assimétricos.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos, com fundamento no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.120, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

Deputada ANDREA ZITO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.120/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Walney Rocha, Alex Canziani, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Darcísio Perondi, Marcon e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.120, de 2011, de autoria do Deputado Mauro Nazif tem como objetivo fixar os valores das anuidades e multas devidas por violação da ética no âmbito dos Conselhos de Enfermagem.

De acordo com a justificativa apresentada, o problema decorre da falta de legislação específica que regulamente a matéria, tendo em vista que a legislação anterior, representada pela Lei nº 6.994, de 1982, foi revogada pela Lei nº 9.649, de 1998.

Por outro lado, o art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, teve o seu caput e os §§ 1º, 2º e 4º a 8º declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN nº 1.717/DF, de forma que os Conselhos de Enfermagem ficaram sem uma lei específica que autorizasse a cobrança das anuidades, bem como das referidas multas.

A proposição em tela já tramitou pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde os respectivos pareceres foram aprovados por unanimidade.

Nesta Comissão (CFT), no prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, **in verbis**:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto de lei em análise, não tem nenhum impacto sobre o orçamento público do Governo Federal, na medida em que suas disposições giram em torno de recursos dos Conselhos de Enfermagem, os quais são de natureza extra-orçamentária. Em outras palavras, o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos de Autarquias Especiais, as quais não transitam no orçamento da União.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar, tendo em vista que preenche uma importante lacuna no nosso ordenamento jurídico e viabiliza a cobrança por parte dos Conselhos de Enfermagem das anuidades e das multas por violação da ética dos seus filiados.

Ante o exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO** em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei nº 2.120, de 2011 e, **no mérito, PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.120, de 2011.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.120/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
